



# Prefeitura Municipal de Itapoá - SC

## PROCURADORIA



# CÓPIA

Itapoá-SC, 14 de agosto de 2020.

Comunicação Interna nº 351/2020/PJ

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Licitações e Contratos

**Assunto: Solicitação de parecer jurídico ao Pregão Eletrônico n.38/2020 e demais processos que participe microempresa e empresa de pequeno porte.**

Trata de pedido de parecer jurídico sobre a possibilidade em destinar os processos de licitação EXCLUSIVAMENTE à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, nos moldes dos art. 47 e 48 da Lei Complementar n.123/2006, tendo em vista o mandado de segurança de n. 5000378-71.2019.8.24.0126/SC que discute a matéria.

A sentença de 1º grau declarou a nulidade do item 4.5 do Pregão Presencial n.49/20190 - Registro de Preços n.34/2019, porquanto inviável a limitação do certame às microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e com resolução do mérito, extinguiu o feito.

Todavia, a parte interessada, tendo lhe sido negada a liminar pela qual se pretendia a suspensão do procedimento licitatório por considerar irregular a exigência contida no edital, ingressou com recurso requerendo o seu efeito ativo.

O TJSC concedeu o efeito ativo para conceder o provimento negado na vara de origem e suspendeu o Pregão Presencial.

Atualmente o processo encontra-se suspenso em fase de reexame necessário com prazo para manifestação do Ministério Público até o dia 10/08/2020.

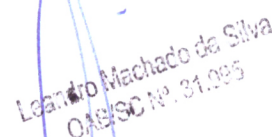
Por tratar de matéria controversa, onde, de um lado, tem-se o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o Tribunal de Contas da União e artigos publicados em revistas especializadas em direito público coadunando quanto a aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, e de outro, o Poder Judiciário se contrapondo entre decisões de 1º e 2º graus.

E, considerando que o processo permanece por ora, sem decisão pacificada acerca do mérito, até que ocorra, recomenda-se a este Setor aguardar a homologação da sentença.

Todavia, caso haja emergência nos processos licitatórios que envolvem o tema, seja analisado caso a caso isoladamente, de maneira a **atender os requisitos exigidos na Lei n.123/2006, sobretudo, as hipóteses previstas no art.49, II e III**, as quais afastam a limitação dos licitantes às micro e pequenas empresas, notadamente a existência de competitividade e de vantagem à Administração Pública, sem desatender, contudo, os princípios basilares que a norteiam.

Atenciosamente,

  
Marcelo de Almeida Rodrigue  
OAB/SC 22.607-B

  
Leandro Machado da Silva  
OAB/SC nº. 31.095

Recebido em: 13 / 08 / 2020.

Nome do Funcionário Tamio Roberto Lourenço

Matrícula: \_\_\_\_\_



# Consulta Processual - Detalhes do Processo

[Imprimir](#) | [Voltar](#)

## Capa do Processo

Nº do Processo: **5000378-71.2019.8.24.0126** Data de autuação: **26/09/2019 17:33:46** Situação: **MOVIMENTO - REMETIDO AO TJ**

Órgão Julgador: **Juizo da 2ª Vara da Comarca de Itapoá** Juiz(a): **Aline Vasty Ferrandin**

Classe da ação: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Processos relacionados: [5002752-50.2019.8.24.0000/TJSC](#) | Relacionado no 2o. grau  
[5000378-71.2019.8.24.0126/TJSC](#) | Relacionado no 2o. grau

## Assuntos

Código	Descrição	Principal
011411	Edital, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

## Partes e Representantes

### IMPETRANTE

- TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA. (84.6\*\*\*\*\*)

ROGERIO MARQUES DA SILVA SC018193  
 MARCELO HARGER SC010600  
 ROGERIO NUNES MENDES SC039162

### IMPETRADO

- Pregoeiro Oficial - MUNICIPIO DE ITAPOA - Itapoá

- FERNANDA CRISTINA ROSA (028.\*\*\*\*\*)

LEANDRO MACHADO DA SILVA SC031995  
 MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES SC022607

### INTERESSADO

MUNICIPIO DE ITAPOA (81.1\*\*\*\*\*)  
 Advogado(s): LEANDRO MACHADO DA SILVA

### MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76 2\*\*\*\*\*)

## Informações Adicionais


Valor da Causa: <b>5.000,00</b>	Ação Coletiva de subst. processual: <b>Não</b>	Antecipação de Tutela: <b>Indeferida</b>
Criança e Adolescente: <b>Não</b>	Depósito Judicial: <b>Não</b>	Doença Grave: <b>Não</b>
Fórum de Conciliação requerido: <b>Não</b>	Grande devedor: <b>Não</b>	Idoso: <b>Não</b>
Justiça Gratuita: <b>Não requerida</b>	Penhora no rosto dos autos: <b>Não</b>	Penhora/apreensão de bens: <b>Não</b>
Pessoa com deficiência: <b>Não</b>	Petição Urgente: <b>Não</b>	Possui bem Apreendido: <b>não</b>
Reconvenção: <b>Não</b>	Vista Ministério Público: <b>Sim</b>	

42 18/06/2020 15:21:35 Remessa Externa - ITH02 -> TJSC

geony

Evento não gerou docu



41	18/06/2020 08:55:25	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 34	SC031995	Evento não gerou documento(s)
40	04/06/2020 19:13:50	Comunicação Eletrônica Recebida Baixado Agravo de Instrumento Número: 50027525020198240000/TJSC	CIANE	Evento não gerou documento(s)
39	25/05/2020 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 34	SECJE	Evento não gerou documento(s)
38	20/05/2020 12:57:28	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 32	SC031995	Evento não gerou documento(s)
37	20/05/2020 12:56:53	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 32	SC031995	Evento não gerou documento(s)
36	19/05/2020 08:54:01	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 33	SC010600	Evento não gerou documento(s)
35	19/05/2020 08:54:01	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 33	SC010600	Evento não gerou documento(s)
34	15/05/2020 18:29:07	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 31 (INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAPOA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 27/05/2020 00:00:00 Data final: 08/07/2020 23:59:59	vasty	Evento não gerou documento(s)
33	15/05/2020 18:29:07	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 31 (IMPETRANTE - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA ) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/05/2020 00:00:00 Data final: 10/06/2020 23:59:59	vasty	Evento não gerou documento(s)
32	15/05/2020 18:29:07	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 31 (IMPETRADO - FERNANDA CRISTINA ROSA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 22/05/2020 00:00:00 Data final: 03/07/2020 23:59:59	vasty	Evento não gerou documento(s)
31	15/05/2020 18:29:07	Sentença com Resolução de Mérito - Pedido Procedente - tipo A	vasty	
30	15/05/2020 17:17:20	Autos com Juiz para Sentença	annacarminatti	Evento não gerou documento(s)
29	15/05/2020 17:16:58	Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 26 - Autos com Juiz para Despacho/Decisão - 11/05/2020 17:52:39)	annacarminatti	Evento não gerou documento(s)
28	13/05/2020 09:02:23	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 20	SC031995	Evento não gerou documento(s)
27	13/05/2020 09:02:23	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 20	SC031995	Evento não gerou documento(s)
25	08/05/2020 18:58:30	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 23	MP/SC	Evento não gerou documento(s)
24	08/05/2020 18:58:30	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 23	MP/SC	Evento não gerou documento(s)
23	06/05/2020 16:02:01	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 16 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data final: 07/06/2020 23:59:59	geony	Evento não gerou documento(s) ✕
22	06/05/2020 08:52:54	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 18	SC031995	Evento não gerou documento(s) ^

21	06/05/2020	08:52:54	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 18	SC031905	Evento não gerou documento(s)
20	05/05/2020	14:05:10	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 19 (IMPETRADO - FERNANDA CRISTINA ROSA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 15/05/2020 00:00:00 Data final: 21/05/2020 23:59:59	geony	Evento não gerou documento(s)
19	05/05/2020	13:59:41	Ato ordinatório praticado	geony	Evento não gerou documento(s)
18	05/05/2020	13:43:30	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 7 (INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 08/05/2020 00:00:00 Data final: 19/06/2020 23:59:59	geony	Evento não gerou documento(s)
17	13/02/2020	15:12:16	Comunicação Eletrônica Recebida Julgado Agravo de Instrumento Número: 50027525020198240000/TJSC	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
16	10/01/2020	12:42:15	PETIÇÃO	SC022607	Evento não gerou documento(s)
15	12/12/2019	11:01:14	Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50027525020198240000/TJSC	hvp4620	Evento não gerou documento(s)
14	11/10/2019	17:15:59	Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50027525020198240000/TJSC	hvp4620	Evento não gerou documento(s)
13	04/10/2019	07:56:33	Comunicação Eletrônica Recebida Decisão proferida em Agravo de Instrumento Número: 50027525020198240000/TJSC	jorgemamaro	Evento não gerou documento(s)
12	02/10/2019	11:30:41	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 9	SC018193	Evento não gerou documento(s)
11	02/10/2019	11:30:41	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 9	SC018193	Evento não gerou documento(s)
10	01/10/2019	17:49:28	Distribuído Agravo de Instrumento Número: 50027525020198240000/TJSC	SC018193	Evento não gerou documento(s)
9	01/10/2019	16:13:54	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 7 (IMPETRANTE - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 04/10/2019 00:00:00 Data final: 24/10/2019 23:59:59	annacarmaliti	Evento não gerou documento(s)
8	01/10/2019	10:09:59	Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 228,00	SECJF	Evento não gerou documento(s)
7	30/09/2019	16:28:36	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Indeferida	luzfernan্দooliveira	Evento não gerou documento(s)
6	30/09/2019	13:45:22	Autos com Juiz para Despacho/Decisão	fbarboza	Evento não gerou documento(s)
5	30/09/2019	13:20:26	PETIÇÃO	SC018193	Evento não gerou documento(s)
4	27/09/2019	14:02:56	SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA - (SC018193 - ROGERIO MARQUES DA SILVA para SC010600 - MARCELO HARGER, SC039162 - ROGERIO NUNES MENDES)	SC018193	Evento não gerou documento(s)
3	17:33:48	Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s)	SCU18193	Evento não gerou documento(s)	
2	26/09/2019	17:33:47	Juntada - Guia Gerada - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA. Guia nº 66.607 - R\$ 228,00	SC018193	Evento não gerou documento(s)



ATOORD1

1 26/09/2019 17:33:46 Distribuído por sorteio (ITH0201)

SC018193

Evento não gerou documento(s)

[Imprimir](#) [Voltar](#)





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara da Comarca de Itapoá**

Rua Mariana Michels Borges, 776 - Bairro: Itapema do Norte - CEP: 89249-000 - Fone:  
(47)3343--8000 - Email: itapoa.vara2@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000378-71.2019.8.24.0126/SC**

**IMPETRANTE:** TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.

**IMPETRADO:** PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ITAPOÁ

**IMPETRADO:** FERNANDA CRISTINA ROSA

**SENTENÇA**

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda.**, em razão de suposto ato ilegal praticado por **Fernanda Cristina Rosa**, pregoeira oficial da comissão de licitação do pregão presencial n. 49/2019, vinculada ao Município de Itapoá, consistente na imposição da obrigatoriedade da exclusividade da licitação para ME ou EPP.

Aduziu que o Município de Itapoá deu início ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 49/2019 – Registro de preços n. 34/2019, com o objetivo de contratar empresa para a prestação de serviços de transporte escolar de alunos e professores da rede municipal de ensino em viagens intermunicipais e interestaduais.

Disse que atua na área da contratação e possui interesse no certame. Não obstante, a licitação foi destinada exclusivamente às empresas enquadradas na Lei Complementar Federal n. 123/2006 e, conquanto tenha impugnado o edital, a limitação foi mantida por meio de decisão sem fundamentação e designada nova data para a procedimento licitatório.

Diante dos fatos narrados, requereu, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a concessão da segurança para assegurar a sua participação na licitação. Alternativamente postulou a anulação do edital. Juntou documentos (Evento 1).

O pedido liminar foi indeferido (Evento 7).

A impetrante ajuizou agravo de instrumento, cujo pedido liminar para suspensão do certame foi concedido (autos n. 5002752-50.2019.8.24.0000, apenso).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, ao argumento de que o edital lançado está de acordo com a legislação vigente e requereu a denegação da ordem (Evento 16).

A municipalidade ratificou as informações prestadas pela impetrada (Evento 22).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à concessão da segurança (Evento 25).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante pretende seja assegurado o direito de ingressar no certame licitatório Pregão Presencial n. 49/2019 – Registro de preços n. 34/2019.

A Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LXIX, dispõe “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

E sobre o direito líquido e certo, necessário à impetração do writ, Hely Lopes Meirelles leciona: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória*” (Direito administrativo brasileiro. 37 ed. Malheiros: São Paulo, p. 771).

A CRFB, no capítulo que cuida da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*





O procedimento licitatório, portanto, tem por objetivo garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critério objetivos e impessoais, para a celebração de contratos pela Administração Pública (art. 3º da Lei n. 8.666/93) (OLIVEIRA, Rezende, R. C. *Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática*, 8ª edição. Minha biblioteca online).

Na espécie, é incontroverso que o edital em comento, objetivando a contratação de prestador de serviço de transporte escolar, previu a contratação exclusiva de empresas enquadradas na Lei Complementar n. 123/2006 (Evento 1, Edital4, item 4.5).

Todavia, adianto que razão assiste à parte impetrante quanto à inviabilidade da limitação impugnada.

Não se ignora que o ordenamento vigente regulamenta diversos instrumentos para incentivar o desenvolvimento dos micros e pequenos negócios, à luz do inciso IX do art. 170 da CRFB. Dentre tais mecanismos, a Lei Complementar n. 123/16 disciplina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos pequenos empreendimentos cuja contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (art. 48).

Ocorre que, no caso concreto, ainda que o valor da contratação se enquadre na referida previsão legal, conforme pontuado no acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, assim como no parecer ministerial, a municipalidade não demonstrou ter superado as hipóteses previstas no art. 49 da legislação em comento, as quais afastam a limitação dos licitantes às micros e pequenas empresas, notadamente a existência de competitividade e de vantagem à administração pública.

O dispositivo supracitado enuncia que:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

(...)

De acordo com a documentação acostada em sede de recurso de agravo (Evento 12, OUT3, autos n. 5002752-50.2019.8.24.0000), além da impetrante, apenas outras duas empresas – estas classificadas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno



Porte (EPP) - manifestaram interesse na disputa, o que autoriza concluir pela inexistência do mínimo legal de fornecedores enquadrados na LC n. 123/06 que justifique a exclusividade do certame.

A propósito: "*O prestígio às formalidades que envolvem o processo licitatório deve preservar o caráter competitivo do certame e o interesse público, que constituem seu real objetivo.*" (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.051881-4, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 26-10-2010). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.057220-6, de Dionísio Cerqueira, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-11-2013).

A renomada doutrina<sup>1</sup> alerta que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não pode acarretar na contratação por preço superior aos ofertados pelos demais concorrentes, sob pena de afronta ao princípio da economicidade. Por isso, o benefício deve observar o inciso III do art. 49 da LC n. 123/06, a fim de garantir a oferta mais vantajosa ao ente licitante, no caso, o Município de Itapoá.

Assim, porque a limitação prevista no edital do Pregão Presencial n. 49/2019 – Registro de preços n. 34/2019 afronta a finalidade maior do certame licitatório, qual seja, a celebração do contrato com o participante que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, a concessão da segurança para anular o item 4.5 é medida de rigor.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a **segurança** do presente *mandamus*, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, para **DECLARAR** a nulidade do item 4.5 do Pregão Presencial n. 49/2019 – Registro de preços n. 34/2019, porquanto inviável a limitação do certame às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

A Fazenda Pública é isenta das custas processuais, consoante arts. 33 e 35, 'h', da LCE 156/1997.

Sem honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e enunciados sumulares 512 do STF e 105 do STJ.

**Oficie-se** a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada, conforme art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias e remeta-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.



Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e providenciem-se as baixas necessárias.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE VASTY FERRANDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310003382161v5** e do código CRC **5e5bf04d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE VASTY FERRANDIN

Data e Hora: 15/5/2020, às 18:29:7

---

1. (OLIVEIRA, Rezende, R. C. Licitações e Contratos Administrativos - Teoria e Prática, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985387/>. Acesso em: 15 May 2020).

**5000378-71.2019.8.24.0126**

**310003382161 .V5**

## Consulta Processual - Detalhes do Processo


[Imprimir](#) [Voltar](#)

## Capa do Processo

 Nº do Processo: **5002752-50.2019.8.24.0000** Data de autuação: **01/10/2019 17:49:29** Situação: **BAIXADO**

 Órgão Julgador: **Gab. 01 - 5ª Câmara da Direção Pública** Colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**  
 Relator(a): **HELIO DO VALLE PEREIRA**
Classe da ação: **Agravo de Instrumento**Processos relacionados: [5000378-71.2019.8.24.0126/SC](#) | Originário

## Assuntos

Código	Descrição	Principal
011411	Edital, Licitações. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

## Partes e Representantes

## AGRAVANTE

- TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA (84.6\*\*\*\*\*\*)

 ROGERIO MARQUES DA SILVA SC018193  
 MARCELO HARGER SC010600  
 ROGERIO NUNES MENDES SC039162

## AGRAVADO

- Pregoeiro Oficial - MUNICÍPIO DE ITAPOA - Itapoá

MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES SC022607

- MUNICÍPIO DE ITAPOA (81.1\*\*\*\*\*\*)

LEANDRO MACHADO DA SILVA SC031995

## MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.2\*\*\*\*\*\*)




## Informações Adicionais

Valor da Causa: <b>0,00</b>	Ação Coletiva de subst. processual: <b>Não</b>	Agravo de Competência Delegada: <b>Não</b>
Antecipação de Tutela: <b>Deferida</b>	Criança e Adolescente: <b>Não</b>	Depósito Judicial: <b>Não</b>
Doença Grave: <b>Não</b>	Fórum de Conciliação requerido: <b>Não</b>	Grande devedor: <b>Não</b>
Idoso: <b>Não</b>	Justiça Gratuita: <b>Não requerida</b>	Penhora no rosto dos autos: <b>Não</b>
Penhora/apreensão de bens: <b>Não</b>	Pessoa com deficiência: <b>Não</b>	Petição Urgente: <b>Não</b>
Possui bem Apreendido: <b>não</b>	Reconvenção: <b>Não</b>	Vista Ministério Público: <b>Não</b>


Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
63	04/06/2020 19:13:50	Baixa Definitiva	CIANE	Evento não gerou documento(s)
62	14:35:51	Remessa interna para fins administrativos - DCDP -> DRI	asj19502	gerou documento(s)
61	03/06/2020 14:35:26	Juntada de Informações da Contadonia	asj19502	Evento não gerou documento(s)



Evento não gerou documento(s)	DESIANYRS	Remessa Interna à Contadora - DRI -> DCDP	29/05/2020	08:52:31	60
Evento não gerou documento(s)	DESIANYRS	Trânsito em Julgado	29/05/2020	08:51:26	59
Evento não gerou documento(s)	DESIANYRS	Junta de certidão - suspensão do prazo - 01/05/2020 até 03/05/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE - Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7 de 24 de abril de 2020.	24/04/2020	17:54:03	57
Evento não gerou documento(s)	andreaa	Junta de certidão - suspensão do prazo - 30/03/2020 até 30/04/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE - RESOLUÇÃO Conjunta GP/CGJ N. 5 DE 23 DE MARÇO DE 2020	30/03/2020	22:55:49	56
Evento não gerou documento(s)	andreaa	Junta de certidão - suspensão do prazo - 16/03/2020 até 31/03/2020 Motivo: SUSPENSÃO DE PRAZOS COM EXPEDIENTE - RESOLUÇÃO Conjunta GP/CGJ N. 2 DE 16 DE MARÇO DE 2020.	16/03/2020	17:34:49	55
Evento não gerou documento(s)	SECFP	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 31	05/03/2020	01:01:05	54
Evento não gerou documento(s)	SC022607	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. aos Eventos: 30 e 46	04/03/2020	08:20:15	53
Evento não gerou documento(s)	SECJE	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 46 e 47	23/02/2020	23:59:59	52
Evento não gerou documento(s)	SC018193	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 44	18/02/2020	13:28:17	51
Evento não gerou documento(s)	SC018193	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 44	18/02/2020	13:28:16	50
Evento não gerou documento(s)	MP/SC	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 45	14/02/2020	15:59:56	49
Evento não gerou documento(s)	MP/SC	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 45	14/02/2020	15:59:56	48
Evento não gerou documento(s)	abs19563	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 42 Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/02/2020 00:00:00 Data final: 28/05/2020 23:59:59	13/02/2020 (AGRAVADO - ITAPOÁ)	18:07:21	47
Evento não gerou documento(s)	abs19563	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 42 Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 28/02/2020 00:00:00 Data final: 19/03/2020 23:59:59	13/02/2020 (AGRAVADO - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ)	18:07:21	46
Evento não gerou documento(s)	abs19563	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 42 Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/02/2020 00:00:00 Data final: 02/04/2020 23:59:59	13/02/2020 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA)	18:07:21	45
Evento não gerou documento(s)	abs19563	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 42 Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 18/02/2020 00:00:00 Data final: 02/04/2020 23:59:59	13/02/2020 (AGRAVANTE - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA)	18:07:21	44
Evento não gerou documento(s)	hyp4620	Remessa Interna com Acórdão - GPUB0501 -> DRI	13/02/2020	16:55:52	43

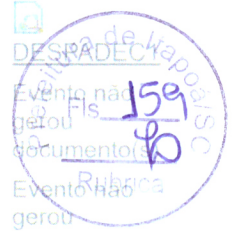
42	13/02/2020 16:55:52	Juntada - Julgamento	hvp4620	 ACORDÃO RELATÓRIO
41	13/02/2020 15:12:16	Julgamento Provido - por unanimidade	angelobrasil	 EXTRATO
40	24/01/2020 16:59:29	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - <b>Sessão Ordinária</b> Data da sessão: <b>13/02/2020 09:00</b> Sequencial: 7	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
39	24/01/2020 16:59:29	Pauta de Julgamentos Inclusão pelo relator - <b>Sessão Ordinária</b> Data da sessão: <b>13/02/2020 09:00:00</b> Sequencial: 7	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
38	22/12/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 30 e 31	SECJE	Evento não gerou documento(s)
37	17/12/2019 17:51:18	Conclusão para Despacho/Decisão - CAMPUB5 -> GPUB0501	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
36	17/12/2019 14:05:13	PARECER - Refer. ao Evento: 32	MP/SC	Evento não gerou documento(s)
35	17/12/2019 14:05:13	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 32	MP/SC	Evento não gerou documento(s)
34	13/12/2019 14:26:45	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 29	SC018193	Evento não gerou documento(s)
33	13/12/2019 14:26:45	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 29	SC018193	Evento não gerou documento(s)
32	12/12/2019 17:48:55	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MP p Parecer - Refer. aos Eventos: 6 e 27 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 19/12/2019 00:00:00 Data final: 07/02/2020 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
31	12/12/2019 17:46:49	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 27 (AGRAVADO - Pregoeiro Oficial - MUNICÍPIO DE ITAPOA - Itapoá) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2020 00:00:00 Data final: 04/03/2020 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
30	12/12/2019 17:46:49	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 27 (AGRAVADO - MUNICÍPIO DE ITAPOA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 21/01/2020 00:00:00 Data final: 04/03/2020 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
29	12/12/2019 17:46:49	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 27 (AGRAVANTE - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 17/12/2019 00:00:00 Data final: 22/01/2020 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
28	12/12/2019 11:01:15	Remessa Interna com despacho/decisão - GPUB0501 -> CAMPUB5	hvp4620	Evento não gerou documento(s)
27	12/12/2019 11:01:14	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida	hvp4620	 DESPADEC1
26	11/12/2019 01:01:04	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 19	SECFP	Evento não gerou documento(s)
25	26/11/2019 11:29:20	Conclusão para Despacho/Decisão - CAMPUB5 -> GPUB0501	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)



24	26/11/2019 09:57:40	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 18	SC022607	Evento não gerou documento(s)
23	04/11/2019 18:57:50	Juntada de certidão - cancelamento da suspensão de prazo - 20/12/2019 até 20/01/2020	mnicknich	Evento não gerou documento(s)
22	04/11/2019 18:53:49	Juntada de certidão - cancelamento da suspensão de prazo - 20/12/2019 até 20/01/2020	mnicknich	Evento não gerou documento(s)
21	04/11/2019 18:51:55	Juntada de certidão - cancelamento da suspensão de prazo - 20/12/2019 até 20/01/2020	mnicknich	Evento não gerou documento(s)
20	24/10/2019 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 18 e 19	SECJE	Evento não gerou documento(s)
19	14/10/2019 16:04:12	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - Pregoeiro Oficial - MUNICÍPIO DE ITAPOA - Itapoã) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/10/2019 00:00:00 Data final: 10/12/2019 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
18	14/10/2019 16:04:12	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - MUNICÍPIO DE ITAPOA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 29/10/2019 00:00:00 Data final: 10/12/2019 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
17	11/10/2019 17:16:00	Remessa Interna com despacho/decisão - GPUB0501 -> CAMPUB5	hvp4620	Evento não gerou documento(s)
16	11/10/2019 17:15:59	Despacho/Decisão - de Expediente	hvp4620	 <a href="#">DESPADEC1</a>
15	07/10/2019 17:46:03	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 8	SC018193	Evento não gerou documento(s)
14	07/10/2019 17:46:03	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 8	SC018193	Evento não gerou documento(s)
13	07/10/2019 16:00:33	Conclusão para Despacho/Decisão - CAMPUB5 -> GPUB0501	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
12	07/10/2019 11:30:15	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 9	SC022607	Evento não gerou documento(s)
11	07/10/2019 11:30:15	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 9	SC022607	Evento não gerou documento(s)
10	04/10/2019 15:08:01	Expedição de ofício	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
9	04/10/2019 15:05:28	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Contrarrazões - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVADO - MUNICÍPIO DE ITAPOA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 09/10/2019 00:00:00 Data final: 21/11/2019 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
8	04/10/2019 15:04:58	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 6 (AGRAVANTE - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data final: 06/10/2019 23:59:59	angelobrasil	Evento não gerou documento(s)
7	04/10/2019 07:56:33	Remessa Interna com despacho/decisão - GPUB0501 -> CAMPUB5	jorgeamaro	Evento não gerou documento(s)



6	04/10/2019 07:56:33	Despacho/Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Deferida	jorgeamaro	Evento não gerou documento(s)
5	03/10/2019 10:00:10	Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 511,40	SECJE	Evento não gerou documento(s)
4	02/10/2019 11:22:07	PETIÇÃO	SC018193	Evento não gerou documento(s)
3	01/10/2019 17:49:32	Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s)	SC018193	Evento não gerou documento(s)
2	01/10/2019 17:49:30	Juntada - Guia Gerada - TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA. Guia nº 1.447 - R\$ 511,40	SC018193	Evento não gerou documento(s)
1	01/10/2019 17:49:29	Distribuido por sorteio (GPUB0501) - Ref. ao Despacho/Decisão do(s) evento(s) 7 do processo originário.	SC018193	Evento não gerou documento(s)



[Imprimir](#) | [Voltar](#)



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002752-50.2019.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA.

**AGRAVADO:** PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ITAPOÁ E OUTRO

### DESPACHO/DECISÃO

1. Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. agrava de decisão da 2ª Vara da Comarca de Itapoá que, em mandado de segurança impetrado em relação ao pregoeiro oficial do Município de Itapoá, negou liminar pela qual se pretendia a suspensão de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar.

Diz que foi irregularmente excluída do certame, que apenas admite participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Considera irregular a tal exigência, sendo que, na sua percepção, frustrou-se o caráter competitivo da disputa sem justificativa plausível. Destaca que houve violação ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, XXI da CF/88. Disse ainda que não houve comprovação quanto à existência de no mínimo três empresas capazes de cumprir as exigências contidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Complementar 123/2016. Por fim, alerta que eventual vencedora, mesmo sendo ME ou EPP, não poderá optar pelo simples nacional, considerando a vedação do art. 17, inc. VI, da LC 123/2016.

Quer o efeito ativo.

2. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda.

O art. 170, IX, da CF/88 traduz exatamente essa orientação ao estabelecer que haverá *"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."*

Por sua vez, a Lei Complementar 123/2016 disciplina o seguinte:

*Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte*



*objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:*

*I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II – em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;*

*III – em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.*

*§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

No caso concreto, houve licitação para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar.

Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;*

*II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; -grifei-*

*IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*



A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. Todavia, optando a Administração pela restrição da competição, a vantagem do art. 49, inc. III, da LC 123/2016 deve ser evidenciada.



Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vejo que tais aspectos estejam superados, especialmente aquele trazido pelo inc. III acima: não há indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração. Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer maior prejuízo aos cofres públicos.

O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento.

Em caso semelhante, colho deste precedente do TJES que considerou inviável a restrição imposta por município ante o comprovado prejuízo para os cofres públicos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1) A Lei Complementar Federal nº 123/06 e o Decreto nº 8.538/2015 impõem ao Poder Público a concessão às microempresas e empresas de pequeno porte de tratamento diferenciado com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*2) Sob esse aspecto, o edital impugnado não perpetrou ilegalidade ao excluir da disputa as empresas de maior porte, considerando que o objeto do pregão por itens não excede o limite legal de R\$ 80.000,00.*

*3) O valor global não influi na observância do mencionado limite, haja vista que para cada item há concorrência autônoma entre as empresas participantes do certame, como já decidiu o Tribunal de Contas da União.*

*4) Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona a aplicação dessa regra nas hipóteses previstas no art. 49, dentre as quais se inclui a ausência de vantagem para a Administração.*

*5) Quanto ao pregão objeto dos autos, a comparação dos preços dos mesmos medicamentos licitados com os alcançados em pregões efetuados nos Municípios de Bom Jesus do Norte e São Gabriel da Palha, em que houve ampla concorrência, resultou na exorbitante diferença de R\$ 233.025,35.*



6) Com efeito, revela-se minimamente demonstrado que o procedimento adotado pelo Município recorrido pode implicar extrema onerosidade às contas públicas, configurando a exceção legal de que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte integrantes da licitação não são vantajosas à Administração Pública.

7) Recurso provido. Agravo interno prejudicado. (AI 0000655-45.2017.8.08.0044, rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama)

Por outro lado, a urgência também se faz presente na medida em que a abertura das propostas está agendada para o próximo dia 4 de outubro (amanhã).

Daí por que, por não considerar preenchido, ao menos nesta fase preambular do processo, o requisito contido no art. 49, inc. III, da Lei Complementar 123/2016, o efeito ativo deve ser mesmo deferido.

3. Assim, concedo o efeito ativo para conceder o provimento negado na origem, suspendendo o pregão presencial n. 49/2019 do Município de Itapoá.

Comunique-se.

Em contrarrazões.

Vindo a manifestação, os autos deverão retornar para reanálise do provimento.

Intime-se.

---

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5470v24** e do código CRC **41eed9d4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 3/10/2019, às 17:28:5

---

5002752-50.2019.8.24.0000

5470 .V24



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002752-50.2019.8.24.0000/SC**

**AGRAVANTE:** TRANSTUSA

**AGRAVADO:** PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOA - ITAPOÁ E OUTRO

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Os autos vieram para reapreciação do pleito liminar.

Determinei o retorno dos autos após as contrarrazões, a fim de que, sob contraditório, pudesse melhor avaliar os argumentos que embasam este recurso de agravo.

No entanto, surpreendentemente o Município apenas informou que "*prestará as informações a que alude o art. 7, inciso I da Lei 12016/2009, perante o juízo a quo.*"

Há evidente equívoco em relação às apregoadas informações e contrarrazões de recurso. São coisas absolutamente distintas e processualmente heterogêneas. Era, aqui, a oportunidade de o Município defender o seu posicionamento perante esta Corte, inclusive para fins de eventual revogação do provimento precário já deferido contra si.

Seja como for, dou andamento ao feito, confirmando a liminar outrora deferida pelos seus próprios fundamentos.

2. À PGJ.

---

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **19812v3** e do código CRC **05cfe892**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 12/12/2019, às 11:1:14

---

**5002752-50.2019.8.24.0000**

**19812.V3**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002752-50.2019.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

**AGRAVANTE:** TRANSTUSA

**AGRAVADO:** PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOÁ - ITAPOÁ E OUTRO

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS.

1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação.

Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: **a)** quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou **b)** se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, ao menos nesta fase inicial do processo, não houve demonstração segura a respeito do cumprimento do disposto no art. 49, incisos II e III, da LC 123/2016, de sorte que a suspensão do certame é medida

impositiva, a fim de resguardar a lisura da disputa e também a observância das normas que lhe são aplicáveis, superando nulidade.

2. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder o provimento negado na origem, suspendendo o pregão presencial n. 49/2019 do Município de Itapoá, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 13 de fevereiro de 2020.

---

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **27853v15** e do código CRC **120cae45**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 13/2/2020, às 16:55:52

---

5002752-50.2019.8.24.0000

27853 .V15



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002752-50.2019.8.24.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

**AGRAVANTE:** TRANSTUSA

**AGRAVADO:** PREGOEIRO OFICIAL - MUNICÍPIO DE ITAPOA - ITAPOÁ E OUTRO

### RELATÓRIO

Transporte e Turismo Santo Antônio Ltda. agrava de decisão havida na 2ª Vara da Comarca de Itapoá pela qual, em mandado de segurança impetrado em relação ao pregoeiro oficial do Município de mesmo nome, negou liminar mediante a qual se pretendia a suspensão de procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar.

Diz que foi irregularmente excluída do certame, que apenas admite participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Considera irregular a tal exigência, sendo que, na sua percepção, frustrou-se o caráter competitivo da disputa sem justificativa plausível. Destaca que houve violação ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/1993 e ao art. 37, XXI, da CF/88. Disse ainda que não houve comprovação quanto à existência de no mínimo três empresas capazes de cumprir as exigências contidas no instrumento convocatório, nos termos do art. 49, inc. II, da Lei Complementar 123/2016. Por fim, alerta que eventual vencedora, mesmo sendo ME ou EPP, não poderá optar pelo simples nacional, considerando a vedação do art. 17, inc. VI, da LC 123/2016.

Foi concedido o efeito ativo.

O Município, na oportunidade que lhe cabia oferecer contrarrazões, apenas informou que "*prestará as informações a que alude o art. 7, inciso I da Lei 12016/2009, perante o juízo a quo*".

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

### VOTO

1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda.



O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação ao estabelecer que haverá "*tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*"

Por sua vez, a Lei Complementar 123/2016 disciplina o seguinte:

*Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*(...)*

*§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

No caso concreto, houve licitação para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar.

Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*(...)*

*II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*



III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; -grifei-

*IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos art. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.*

A regra é que as microempresas e empresas de pequeno porte gozem de privilégios na contratação com o Poder Público (art. 5-A da Lei 8.666/1993), sem impedimento quanto aos demais concorrentes. Todavia, optando a Administração pela restrição da competição, as hipóteses do art. 49 da LC 123/2016 devem ser todas descartadas.

Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vejo que tais aspectos estejam superados, especialmente aquele trazido pelos incisos II e III acima.

Primeiro, conforme bem destacado pelo Procurador de Justiça Plínio Cesar Moreira, inexistente comprovação de que existem pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (inc. II).

Depois, também não há indicação de que o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte seja verdadeiramente vantajoso para a Administração (inc. III). Pelo contrário, a restrição à viabilidade de competição tende a trazer prejuízo aos cofres públicos. O edital de pregão n. 49/2019 também não traz justificativa para o impedimento.

Em caso semelhante, colho deste precedente do TJES que considerou inviável a restrição imposta por município ante o comprovado prejuízo para os cofres públicos:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO DO CERTAME A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM À ADMINISTRAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.*

*1) A Lei Complementar Federal nº 123/06 e o Decreto nº 8.538/2015 impõem ao Poder Público a concessão às microempresas e empresas de pequeno porte de tratamento diferenciado com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*



2) *Sob esse aspecto, o edital impugnado não perpetrou ilegalidade ao excluir da disputa as empresas de maior porte, considerando que o objeto do pregão por itens não excede o limite legal de R\$ 80.000,00.*

3) *O valor global não influi na observância do mencionado limite, haja vista que para cada item há concorrência autônoma entre as empresas participantes do certame, como já decidiu o Tribunal de Contas da União.*

4) *Por outro lado, a Lei Complementar nº 123/2006 excepciona a aplicação dessa regra nas hipóteses previstas no art. 49, dentre as quais se inclui a ausência de vantagem para a Administração.*

5) *Quanto ao pregão objeto dos autos, a comparação dos preços dos mesmos medicamentos licitados com os alcançados em pregões efetuados nos Municípios de Bom Jesus do Norte e São Gabriel da Palha, em que houve ampla concorrência, resultou na exorbitante diferença de R\$ 233.025,35.*

6) *Com efeito, revela-se minimamente demonstrado que o procedimento adotado pelo Município recorrido pode implicar extrema onerosidade às contas públicas, configurando a exceção legal de que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte integrantes da licitação não são vantajosas à Administração Pública.*

7) *Recurso provido. Agravo interno prejudicado. (AI 0000655-45.2017.8.08.0044, rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama)*

Por outro lado, a urgência também se faz presente na medida em que o certame prosseguia e a abertura das propostas somente foi obstada pelo deferimento do efeito ativo.

Daí por que, por não considerar preenchido, ao menos nesta fase preambular do processo, os requisitos contidos no art. 49, incisos II e III da Lei Complementar 123/2016, o recurso deve ser mesmo provido.

2. Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso para conceder o provimento negado na origem, suspendendo o pregão presencial n. 49/2019 do Município de Itapoá.

---

Documento eletrônico assinado por **HELIO DO VALLE PEREIRA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **27852v6** e do código CRC **8d6038d4**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): HELIO DO VALLE PEREIRA  
Data e Hora: 13/2/2020, às 16:55:52





# Consulta Processual - Detalhes do Processo

[Imprimir](#)
[Voltar](#)

## Capa do Processo

Nº do Processo: 5000378-71.2019.8.24.0126      Data de autuação: 18/06/2020 15:21:36      Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **Gab. 01 - 5ª Câmara de Direito Público**      Colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**  
 Relator(a): **HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

Classe da ação: **Remessa Necessária Cível**

Processos relacionados: [5000378-71.2019.8.24.0126/SC](#) | Originário  
[5002752-50.2019.8.24.0000/TJSC](#) | Relacionado no 2o. grau

## Assuntos

Código	Descrição	Principal
011411	Edital, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

## Partes e Representantes

### PARTE AUTORA

- TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTONIO LTDA (84.6\*\*\*\*\*)

ROGERIO MARQUES DA SILVA SC018193  
 MARCELO HARGER SC010600  
 ROGERIO NUNES MENDES SC039162

### PARTE RÉ

- Pregoeiro Oficial - MUNICÍPIO DE ITAPOA - Itapoá

- FERNANDA CRISTINA ROSA (028.\*\*\*\*\*)

LEANDRO MACHADO DA SILVA SC031995  
 MARCELE DE ALMEIDA RODRIGUES SC022607

- MUNICÍPIO DE ITAPOA (81.1\*\*\*\*\*)

LEANDRO MACHADO DA SILVA SC031995

### MP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.2\*\*\*\*\*)

## Informações Adicionais

Valor da Causa: <b>5.000,00</b>	Ação Coletiva de subst. processual: <b>Não</b>	Agravo Retido: <b>Não</b>
Criança e Adolescente: <b>Não</b>	Doença Grave: <b>Não</b>	Efeito Suspensivo: <b>Não</b>
Grande devedor: <b>Não</b>	Idoso: <b>Não</b>	Justiça Gratuita: <b>Não requerida</b>
Originário Eletrônico: <b>Não</b>	Penhora no rosto dos autos: <b>Não</b>	Penhora/apreensão de bens: <b>Não</b>
Pessoa com deficiência: <b>Não</b>	Petição Urgente: <b>Não</b>	Possui bem Apreendido: <b>não</b>
Reconvenção: <b>Não</b>	Recurso de Competência Delegada: <b>Não</b>	Vista Ministério Público: <b>Não</b>

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
4	26/06/2020 23:21:45	PARECER - Refer. ao Evento: 2	MP/SC	Evento não gerou documento(s) <input checked="" type="checkbox"/>
3	26/06/2020 23:21:45	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 2	MP/SC	Evento não gerou documento(s)

2	19/06/2020 13:58:21	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MP p Parecer - Refer. ao Evento: 1 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial da contagem do prazo: 30/06/2020 00:00:00 Data final: 10/08/2020 23:59:59	anderson.pinheiro	Evento não gerou documento(s)
1	18/06/2020 15:21:36	Distribuído por prevenção (GPUB0501) - Número: 50027525020198240000	geony	Evento não gerou documento(s)

